

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GABRIELA HERR BACK DE ANDRADE VIEIRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS E A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO DO
CASO KENEFER NOS JORNAIS IMPRESSOS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.**

CRICIÚMA

2014

GABRIELA HERR BACK DE ANDRADE VIEIRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS E A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO DO
CASO KENEFER NOS JORNAIS IMPRESSOS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Leandro Alfredo da Rosa

CRICIÚMA

2014

GABRIELA HERR BACK DE ANDRADE VIEIRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JURADOS E A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO DO
CASO KENEFER NOS JORNAIS IMPRESSOS DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso para análise de aprovação pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal e Processual Penal.

Criciúma, 03 de novembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Esp. - UNESC - Orientador

Prof. Marconi Borges Caldeira - Esp. - UNESC

Prof. (ª) Anamara de Souza - Esp. - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo esforço e dedicação, e por estarem junto comigo em mais esta conquista. Sem o apoio e o empenho deles não estaria defendendo este trabalho.

À minha família que esteve presente nestes anos de Universidade, na composição deste trabalho, como em todos os outros momentos em que precisei.

Não poderia deixar de mencionar aqui meu orientador Leandro Alfredo da Rosa que acreditou em meu potencial e no sucesso do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise dos jornais impressos Jornal da Manhã e A Tribuna, de Criciúma, nas matérias relacionadas com o caso Kenefer. Por objetivo tem-se pesquisar a influência da mídia, através da sua linguagem e abordagem do caso Kenefer, nos membros do conselho de sentença e de que forma os jornais impressos de Criciúma mitigaram os princípios constitucionais ligados ao tribunal do júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Influência. Mídia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	42
Figura 2	42
Figura 3	43
Figura 4	43
Figura 5	44
Figura 6	44
Figura 7	45
Figura 8	45
Figura 9	46
Figura 10	46
Figura 11	46
Figura 12	46
Figura 13	47
Figura 14	48
Figura 15	48
Figura 16	48
Figura 17	48
Figura 18	49
Figura 19	49
Figura 20	50
Figura 21	50
Figura 22	50
Figura 23	51
Figura 24	51
Figura 25	51
Figura 26	52
Figura 27	52
Figura 28	53
Figura 29	53
Figura 30	54
Figura 31	54

Figura 32	55
Figura 33	55
Figura 34	55
Figura 35	56
Figura 36	56
Figura 37	57
Figura 38	57
Figura 39	58
Figura 40	58

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL JÚRI	11
2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.2.1 Plenitude de defesa	15
2.2.2 Sigilo das votações	16
2.2.3 Soberania dos veredictos	17
2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	18
2.3 RITO PROCESSUAL	19
2.3.1 Aspectos gerais do Tribunal do Júri	20
2.3.2 Dos Jurados	24
3 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE	27
3.1 HISTÓRIA DA MÍDIA	27
3.2 MÍDIA E SOCIEDADE	31
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS X INFLUÊNCIA DA MÍDIA	38
4 MÍDIA X TRIBUNAL DO JÚRI DO CASO KENEFER	39
4.1 CASO KENEFER	39
4.2 LINGUAGEM UTILIZADA NAS PUBLICAÇÕES REFERENTES AO CASO E SEU PRÉ-JULGAMENTO	41
4.4 JUÍZO DE PRÉ-CONDENAÇÃO EXERCIDO PELA MÍDIA AOS JURADOS E OS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	58
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O instituto do Tribunal do Júri está presente em diversos momentos históricos de nossa sociedade, sendo uma forma de participação popular que visa colocar em prática a democracia. Ao longo do tempo o Tribunal do Júri sofreu diversas modificações até chegar na estrutura atualmente conhecida.

Com o desenvolvimento da sociedade humana também entrou neste processo a evolução da mídia, criando um elo tão forte entre eles que não há que se falar em um sem pensar no outro. Os veículos de comunicação são instituições formadoras de opinião, exercendo, assim, uma influência sobre a sociedade, dada sua facilidade de propagação de informações, aliada a forma de cobertura dos casos que envolvam crimes de competência de julgamento do Tribunal do Júri.

Sabendo-se que a sociedade é influenciada pela mídia, não descartando as hipóteses de influência positiva, aquelas que auxiliam no crescimento do coletivo, e que as decisões do Tribunal do Júri emanam dos juízes leigos, ou seja, da própria sociedade, tem-se, então, a influência da mídia nos julgados provenientes do instituto do Tribunal do Júri.

O caso em análise neste estudo, trata-se de um homicídio que ocorreu na cidade de Criciúma/SC, em 01 de maio de 2010, no qual a vítima foi uma menina de 07 anos, chamada Kenefer, que foi estuprada e logo depois asfixiada, tendo seu corpo pendurado em um alambrado de um campo de futebol.

Como método de pesquisa utiliza-se o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico, documental legal e publicações dos jornais impressos A Tribuna e Jornal da Manhã, de Criciúma.

Para melhor compreensão o trabalho dividir-se-á em três capítulos, no primeiro sendo traçada uma evolução histórica do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil, bem como serão abordados os princípios do referido instituto e seu rito processual, analisando os aspectos gerais e os jurados.

No segundo capítulo far-se-á uma abordagem da mídia, com um breve relato histórico e sua importância e influência para a sociedade, aliando uma análise quanto ao princípio da soberania dos veredictos e a influência da mídia nos jurados.

Por fim, no terceiro capítulo, buscar-se-á analisar a influência e pressão da mídia, através das publicações dos Jornais da Manhã e A Tribuna, no caso Kenefer, com o objetivo de observar se a linguagem utilizada pelos meios de comunicação criou ou não um juízo de pré-condenação nos jurados.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

2.1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição secular em que se faz presente uma discussão doutrinária a fim de especificar o momento real de sua origem.

A dificuldade em precisar sua origem histórica incide na controvérsia de se definir mundialmente o que seria a própria instituição do Júri, ou seja, quais seriam os aspectos mínimos para caracterizá-lo em tal ou qual sistema e identificar sua origem. (PINTO, 2005, p. 03).

No entanto, as definições quanto à origem do Tribunal do Júri são, segundo Maximiliano (1954, p. 156), “vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”, salientando que o mais importante é a origem da participação popular nos julgamentos, característica essa que perdura até hoje.

Segundo Mameluque (2008, p.33), teria surgido como instituição histórica na Inglaterra por volta de 1215, porém, sua característica de tribunal democrático popular tem influência mais antiga.

[...] teve as suas origens na Grécia Antiga, por volta do século V a.C., ocasião em que o incremento da participação popular nas decisões do governo, os discursos em praça pública e o aprimoramento da retórica permitiram o lançamento das bases desta instituição. (MAMELUQUE, 2008, p. 33).

Nucci (2008, p. 42), define o início da propagação do Tribunal do Júri no Ocidente, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes ou liberdades, senão em virtude de *juízo de seus pares*, segundo as leis do país”.

Posteriormente, com a Revolução Francesa, “tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França” (NUCCI, 2008, p. 42), sendo transportado para a maioria dos países da Europa.

No Brasil originou-se com o advento da lei de 18 de junho de 1822 e tinha competência de julgamento apenas dos crimes de imprensa. “Era composto por 24 cidadãos, escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas os

quais seriam os Juízes de Facto para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos" (VIEIRA, 2005, p. 19).

Somente em 1824, com a Constituição Federal (BRASIL, 2014-B), que o Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário, conforme Vieira(2005, p. 26), modificando sua competência para decidir questões criminais e cíveis, destacando-se que não chegou a exercer poder algum nos processos cíveis.

Art. 151 CF 1824: O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, que terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que o código determinar.

Art. 152 CF 1824: Os jurados pronunciam sobre os fatos e os juízes aplicam a lei. (BRASIL, 2014-B)

Com o Código de Processo Criminal (lei de 29/11/1832) foi concedido a tal instituto amplas atribuições, conferindo ao Tribunal do Júri uma competência que abrangia praticamente todas as infrações penais, além de normatizar o procedimento e as funções dos jurados.

O procedimento do Tribunal do Júri, assemelhando-se com o modelo inglês, dividia-se em duas fases: a primeira era o "grande júri", também conhecido como "júri de acusação", que era formado por vinte e três jurados reunidos na sede da Comarca, de seis em seis meses, para ratificar as decisões de pronúncia. Somente em caso de decisão procedente da acusação, é que a matéria era levada ao "júri de sentença" ou "pequeno júri", formado por doze jurados, que condenavam ou absolviam os acusados. (PEREIRA E SILVA, 2010, p. 31).

No ano de 1835 surgiram algumas alterações no Tribunal do Júri que "em virtude de seu aspecto democrático, passou a sofrer restrições por parte da monarquia e setores políticos mais conservadores até ser novamente renovado pela reforma processual de 1871" (MAMELUQUE, 2008, p. 34).

Em 1871, a lei nº 2.033 deu ao júri a organização definitiva. "Com a Proclamação da República foi mantido o Tribunal do Júri, que foi recepcionado pela Constituição de 1891 e pela Constituição de 1934" (MAMELUQUE, 2008, p. 34).

A Constituição de 1934 (BRASIL, 2014-C) alterou novamente a colocação do instituto do Tribunal do Júri, que passou a integrar a parte dos dispositivos referentes à estrutura do Poder Judiciário, sendo excluído do rol dos direitos e garantias individuais. Desta forma, conforme Pinto (2005, p. 19), perdeu, neste momento histórico, o status anteriormente adquirido de direito fundamental.

A Carta Política de 1934 confiou, portanto, ao legislador ordinário a regulamentação deste instituto, optando por não manter, pelo menos

expressamente, todas as disposições que até então vigoravam para o regramento do Tribunal do Júri. (PINTO, 2005, p. 19)

Em 1937, com a Instituição do Estado Novo, o instituto do Tribunal do Júri foi silenciado na nova Constituição, não havendo nenhuma disposição expressa quanto a manutenção do júri.

Aos que pregavam a sua permanência, somente restou o argumento do art. 183 da Constituição, o qual declarava a vigência dos artigos que não contrariassem a atual Carta ou que não houvessem sido expressamente revogados pela mesma. No entanto, ainda assim, permanecia o descrédito acerca do instituto, ao passo em que, ainda que se apegasse a esta interpretação, aquele havia perdido seu status constitucional. (PINTO, 2005, p. 20)

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei 167, de 1938, o qual é considerado como um dos mais importantes a respeito da matéria, uma vez que muitas das características do Tribunal do Júri de hoje foram definidas por esse instrumento (SOUZA, 2012, p. 19).

Somente com a Constituição de 1946 é que o Tribunal do Júri voltou a figurar no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, especificamente em seu artigo 141, parágrafo 28, o qual acrescentava:

Art. 141, § 28 CF 1946: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 2014-D)

Assim chegamos até a Constituição de 1988 (BRASIL, 2014–E) que vigora até hoje, constatando em seu capítulo "Dos direitos e deveres individuais e coletivos" que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados os sigilos das votações, a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (art. 5º, XXXVIII, CF) (VIEIRA, 2005, p. 22).

Para explicar o porquê da participação popular nas decisões do tribunal do júri, Ada Pellegrini Grinover (1990, apud, Castro, 1999, p. 35), esclarece que:

o princípio participativo funda uma descentralização que tem um caráter diferente da usual descentralização político-administrativa, posto tratar-se, na verdade, de uma descentralização social".

Este conceito está ligado com o princípio da instrumentalidade, que conforme Castro(1999, p. 36), dispõe que o processo pode auxiliar o funcionamento

do regime democrático, uma vez que o júri popular decorre do princípio democrático da soberania, encontrando, assim, sua razão de ser.

O tribunal do júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratemplos e contra-ataques, aquele que mais se estranhou no espírito democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes, colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares, colabora na distribuição da justiça, julgando seus semelhantes. (CANOTILHO, p. 100, 1993).

Conforme Oliveira (2002, p. 27), um Estado Democrático de Direito é certamente garantista, no sentido de ser responsável por assegurar ao cidadão condições mínimas de sobrevivência material e de participação na vida política em seu sítio, sendo este o princípio base da organização do Estado brasileiro se irradiando sobre todas as formas de organização social regidas pelo ordenamento jurídico, inclusive, o Tribunal do Júri.

“A sociedade possui o inegável propósito de reprimir as condutas criminosas e de afastar do convívio social aqueles elementos que se lhe parecem maléficos”. (OLIVEIRA, 2002, p. 33). Nesse sentido, o argumento mais forte é aquele que define o Tribunal do Júri como um órgão representativo da sociedade e de seu interesse para que seja exercido o "dever" de punir aquele que comete algum fato imputado como crime.

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri está previsto em nosso ordenamento jurídico na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 2014-E), em seu art. 5º, XXXVIII, que dispõe que: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;".

Esses são os princípios do Tribunal do Júri, os quais passaremos a abordar cada um.

2.2.1 Plenitude da Defesa

O processo penal parte da premissa do devido processo legal, que visa assegurar aos acusados de uma forma geral o contraditório e a ampla defesa, conforme disposição na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LVI (BRASIL, 2014-E):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 2013)

No instituto do Tribunal do Júri, utiliza-se da plenitude de defesa para garantir ao acusado que não seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Conforme Nassif(2001, p. 26), a terminologia plenitude utilizada ao invés da garantia constitucional de ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da CF/88, visa “determinar que o acusado de prática de crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa”.

Nucci(2008, p. 25), diferencia ampla e plena defesa: “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos”.

Para Tourinho Filho (2011, p. 764), a plenitude de defesa, além de vasta, é completa e plena.

Clara é a diferença entre o significado dos termos, uma vez que enquanto aos acusados em geral o que se busca é uma defesa o mais aberta possível, valendo-se para tal dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento aos réus. No Tribunal do Júri, o que se deseja é uma defesa perfeita, dentro das limitações naturais dos seres humanos. (SOUZA, 2012, p. 26).

A plenitude de defesa já era assegurada nas Constituições anteriores à de 1988, agora se faz presente especificamente no Tribunal do Júri. Também está relacionada com o art. 497, V, do CPP (BRASIL, 2014-A), que consigna ao juiz Presidente do Júri a faculdade de dissolver o Conselho de Sentença quando considerar que o réu ficou indefeso.

Oliveira (2002, p. 39), acrescenta ainda que está incluso no direito à plenitude de defesa que os jurados sejam arregimentados de todas as classes sociais, não de apenas alguns setores, garantindo uma composição heterogênea o conselho de sentença, sendo que esta exigência se dá em razão da maioria dos jurados decidirem em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

2.2.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações, se faz presente no Código de Processo Penal em seu art. 486 (BRASIL, 2014-A), que dispõe sobre a distribuição das cédulas de votação aos jurados, sendo que devem ser feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

Assegura a Constituição o sigilo das votações em seu artigo 5º, XXXVIII, “b”, (BRASIL, 2014-E) para preservar os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário (NASSIF, 2001, p. 27).

Vale ressaltar que o sigilo a que se refere este princípio seria do voto dos jurados e não do procedimento, gerando dúvida enquanto a permanência da sala secreta no instituto do tribunal do júri, visto que a realização da votação em sala secreta além do sigilo dos votos estaria mantendo o sigilo do procedimento.

Ocorre que o art. 485 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A) prevê que não havendo dúvida a ser esclarecida, o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

O sistema em vigor no Tribunal do Júri Popular, pode conjugar-se perfeitamente com a publicidade dos atos judiciais

É entendimento predominante na doutrina que o sigilo das votações não mitiga o princípio da publicidade, pois a preocupação do legislador gerou em torno da preservação dos jurados de qualquer tipo de influência, garantindo a imparcialidade do julgamento, bem como para evitar eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Segundo Fernandes(2007, p. 188):

[...] além de estar previsto na própria Constituição, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos.

Porém, vale ressaltar que este princípio não garante a imparcialidade buscada, visto que os jurados podem ser influenciados a tomar suas decisões, mesmo antes de adentrarem ao plenário, pela pressão popular e da mídia.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

Outro princípio inerente a este instituto de julgamento é a soberania dos veredictos. "A expressão soberania foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do júri para substituir o veredicto dos jurados por outra sentença sem essa base" (TOURINHO FILHO, 2011, p. 763).

Segundo Oliveira, 2002, p. 85 a palavra soberania mencionada no dispositivo constitucional denota o sentido corrente, significando indiscutibilidade, e não o conteúdo técnico-jurídico, melhor conformado à soberania estatal. Para James Tubenclak (1997, apud Oliveira, 2002, p. 85) um Júri sem soberania plena dos seus veredictos não é Júri.

O que comanda os votos dos jurados é a íntima convicção, não havendo razão para discutir ou examinar e cassar o veredicto baseado no sentimento personalíssimo, porque íntimo e secreto, gravado e exigido com todas as letras na Constituição Federal.

No art. 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A), versa sobre a disposição do Conselho de Sentença e seus atos, não havendo em nenhum momento menção quanto a decisão dos jurados em conformidade com as normas escritas ou julgados do país, faz relação com a decisão de acordo com a consciência e justiça.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.(BRASIL, 2014-A)

Mesmo com a garantia constitucional da soberania, "a decisão dos jurados, tal qual a sentença do juiz togado, também pode ser anulada por uma

instância superior” (OLIVEIRA, 2002, p. 85). Trata-se da hipótese insculpida no art. 593, III, “d”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Ou seja, para corrigir o eventual erro por parte do Júri, deve-se remeter o caso a novo julgamento, onde um novo Conselho de Sentença analisará o feito, tendo a matéria devolvida ao próprio Júri. Nas palavras de Almeida(2005, p. 57), “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.

2.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto na CF/88 em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, sendo estes o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e abordo, bem como os tentados, também se caracteriza como princípio do tribunal do júri, sendo que, conforme Nucci(2008, p. 34), o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. "O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil".

Os crimes dolosos contra a vida encontram-se tipificados em capítulo específico do Código Penal, sendo necessário salientar que a figura do crime tentado também está inserida nesse contexto, porquanto se refere ao próprio crime em fase de execução, o que dispensa a necessidade de previsão expressa. (SOUZA, 2012, p. 31)

Insta salientar que ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1946, conforme Oliveira (2002, p. 90) Frederico Marques destaca que o legislador ordinário, se quiser, pode ampliar a competência objetiva do júri, atribuindo-lhe o

juízo de outros crimes além dos dolosos contra a vida. Porém lhe será vedado, sob o nome de Júri, instituir, por exemplo, o julgamento por um tribunal de jurados, de crimes contra a propriedade, com veredictos não soberanos.

O art. 74 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A) dispõe sobre a competência para julgamento dos delitos, estando estes regulados pelas leis de organização judiciária, salvo quando de competência privativa do Tribunal do Júri, conforme transcrição do § 1º do referido artigo:

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

No que tange na competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tem-se ainda uma competência relativa, uma vez que em hipóteses excepcionais, basicamente em casos de competência especiais por prerrogativa de função, tais crimes não serão julgados pelo Tribunal do Júri (MORAES, 2003. p. 217).

A respeito da prerrogativa de função, Mirabete(2000, p. 186), ensina que algumas pessoas, tendo em vista a importância do cargo público que ocupam, são julgadas e processadas criminalmente por órgãos jurisdicionais superiores, distintos do foro comum previsto aos cidadãos em geral, essa distinção, nas palavras do mestre, funda-se “na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores”.

Tais princípios se fazem presente visando o melhor funcionamento e preenchimento do fundamento de validade e concordância com a norma jurídica. "Deste modo, salienta-se a importância jurídica para um ordenamento coerente, onde se parte dos princípios constitucionais para buscar a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, e não o oposto." (SOUZA, 2012, p. 22)

2.3 RITO PROCESSUAL

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, sendo o presidente e por vinte e cinco jurados, sorteados dentro os alistados, conforme preceitua o art. 447 do CPP (BRASIL, 2014-A). “Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas” (NUCCI, 2008, p. 117).

2.3.1. Aspectos gerais do Tribunal do Júri

O rito processual do Tribunal do Júri está disposto no Código de Processo Penal e conforme Leal(2001, p. 32), possui duas fases, sendo conhecido como sistema bifásico ou escalonado. Insta salientar que nem sempre ocorrem as duas fases, visto que há a hipótese do processo findar na primeira se o magistrado se manifestar pela impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

“A denominada primeira fase, chamada de *judicium accusationis*, tem início com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público e terminando com a sentença de pronúncia transitada em julgado” (LEAL, 2001, p. 32). Nesta fase, conforme o autor, vige o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida o magistrado deve decidir em favor da sociedade, devendo encaminhar o réu para julgamento do Tribunal do Júri.

Após o recebimento da denúncia ou queixa o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, conforme dispõe o art. 406 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A).

Na denúncia a acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), e na resposta à acusação a defesa poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o art. 406, § 2º e § 3º, do CPP, respectivamente (BRASIL, 2014-A).

Se o acusado não apresentar resposta, o juiz deverá nomear defensor para apresentá-la, nos termos do art. 408 do CPP (BRASIL, 2014-A). Quando foi apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares e documentos, em 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 409 do CPP (BRASIL, 2014-A).

Após será designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, bem como esclarecimentos dos peritos, às acareações, reconhecimento de coisas e pessoas, procedendo-se o interrogatório do acusado e após o debate, na forma do art. 411 e seus parágrafos, previsto no Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A).

Quando encerrados os debates, o juiz proferirá sua decisão, ou fará em 10 (dez) dias, determinando que os autos voltem conclusos, conforme dispõe o parágrafo 9º do art. 411 do CPC, devendo este procedimento instrutório ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, conforme dispõe o art. 412 do CPP (BRASIL, 2014-A).

Nesta decisão, será encerrada a primeira fase, podendo o juiz decidir pela pronúncia, pela impronúncia (art. 414 do CPP), pela desclassificação (art. 74, §3º, do CPP) ou absolvição sumária (art. 415 do CPP). Nas três últimas hipóteses o procedimento será encerrado não passando para a segunda fase, ou seja, exaurindo-se na primeira, caso a decisão no transite em julgado. (BRASIL, 2014-A).

A pronúncia está prevista no art. 413 do CPP que dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou participação.

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (MAMELUQUE, 2008, p. 121).

Conforme Leal(2001, p. 40), a pronúncia é a decisão em que declara o réu acusado pelo crime, se apurando a existência do fato/ato ilícito, sendo uma certeza provisória da responsabilidade do réu.

Com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia passa-se para a segunda fase do instituto do Tribunal do Júri, que segundo Almeida (2001, p. 47) termina com a sentença do juiz-presidente do Tribunal do Júri prolatada de acordo com o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença. É chamada a fase do *judicium causae*, vigendo nela o princípio do *in dubio pro reo*.

Esta segunda fase é a fase de preparação em que o juiz-presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, em caso de queixa, e do defensor, para em cinco dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão à plenário prestar depoimento, sendo que é permitida a oitiva de no máximo cinco testemunhas por cada parte, tendo esta oportunidade para juntarem documentos e requererem diligências, de acordo com o art. 422 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A).

Após, nos termos do art. 423 do CPP (BRASIL, 2014-A), ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse no julgamento da causa e fará um relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão na pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Cabe ressaltar que se faz presente no instituto do Tribunal do Júri a possibilidade do desaforamento, prevista no art. 427 e art. 428 do CPP que conforme Nucci(2008, p. 106) é a decisão que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios dispostos no art. 69 do CPP, transferindo a apreciação do caso para outra Comarca, sendo que esta aplicação está restrita a este instituto.

O autor explica que a possibilidade do desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, visto se tratar de uma medida excepcional, prevista em lei. “Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta, com justeza, a sustentar essa imparcialidade [...]”.

As hipóteses estão previstas no art. 427 do CPP e estão relacionadas com o interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do juiz, dúvida quanto à segurança do réu, demora para o julgamento em plenário, sem que referida demora tenha sido motivada pela defesa ou até em razão do comprovado excesso de serviço.

“A fase seguinte é a do sorteio dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri durante a temporada de julgamento, dentro os quais integram a lista geral dos jurados, elaborada anualmente” (ALMEIDA, 2001, p. 83).

Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco jurados, serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença, estando presente acusação e defesa, conforme prevê o art. 447 do CPP.

“Admite-se que, para o início dos trabalhos de julgamento, possam estar presentes ao menos quinze dos vinte e cinco jurados sorteados (art. 463, CPP)” (NUCCI, 2008, p. 117).

Aberta a sessão do tribunal do júri e tendo sido preenchidos seus requisitos formais, quais sejam a presença do número mínimo de jurados e do Ministério Público, o juiz-presidente prestará o compromisso dos jurados e após serão tomadas as declarações do ofendido e, se possível, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e após as da defesa, para posteriormente proceder-se a oitiva do acusado, conforme dispõe o art. 473 e o art. 474, ambos do CPP.

O art. 473, § 2º, do Código de Processo Penal, faculta aos jurados a formulação de perguntas ao ofendido e às testemunhas, desde que por intermédio do juiz-presidente. Já no art. 474, §2º, do CPP, faculta-se aos jurados as perguntas ao ofendido, também por intermédio do juiz-presidente.

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentado, se for o caso, a existência de circunstância agravante. Da mesma forma, após a fala da acusação, a defesa, em plenário deverá sustentar as atenuantes que entender cabíveis em favor do réu [...]. (MAMELUQUE, 2008, p. 152).

Os debates ocorrerão na forma do art. 476 ao art. 481 do CPP, e após a conclusão, o juiz-presidente indagará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

Sanadas as dúvidas e estando os jurados habilitados ao julgamento inicia-se o questionário e sua votação, conforme dispõe o art. 482 do CPP:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

“O questionário é o conjunto de quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados acerca do fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada, a fim de que possam os jurados, respondendo a eles, julgar a causa” (ALMEIDA, 2001, p. 97). Os quesitos serão formulados com base no disposto no art. 483 do CPP, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Se a resposta for negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos referidos no inciso I ou II do art. 483, a votação é encerrada e implica a absolvição do acusado, devendo ser formulado o quesito com a redação perguntando se o jurado absolve o acusado, nos termos do art. 483, §1º e § 2º, do CPP (BRASIL, 2014-A).

Se os jurados após a resposta dos quesitos optarem pela condenação do acusado, deverão responder quesitos correspondente à diminuição de pena ou circunstância qualificadora, conforme dispõe o §3º do art. 483 do CPP.

Não havendo dúvidas, proceder-se-á a votação, devendo ser feita em sala secreta, ou na falta desta, o juiz-presidente determinará a retirada do público para que o procedimento seja realizado no salão do júri (art. 485, §1º, do CPP).

Art. 486 do CPP. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.

A fim de que seja assegurado o sigilo das votações as cédulas são recolhidas em duas urnas correspondentes aos votos e as não utilizadas, de acordo com o art. 487 do CPP.

“Lembramos que, de maneira positiva, foi alterado o procedimento de divulgação da votação dos jurados. Não se apuram totalmente os votos dados. Ao atingir o quarto voto em determinado sentido encerra-se a apuração” (NUCCI, 2008, p. 335). Desta forma, tem-se que as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria dos votos (CPP, art. 489).

Encerrada a votação, passa-se para a fase de sentença que será prolatada pelo juiz-presidente. “[...] Cabe ao juiz presidente lavrar a sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso. A principal regra a ser observado consiste em não invadir, sob qualquer prisma, o mérito da decisão” (NUCCI, 2008, p. 336).

A sentença deverá ser lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de julgamento, de acordo com art. 493 do Código de Processo Penal.

2.3.2 Dos Jurados

Outras questões referentes ao procedimento do rito do Tribunal do Júri poderiam ser abordadas, porém visando manter o foco no tema, passaremos a abordar a figura dos jurados no Tribunal do Júri.

“O Tribunal do Júri estrutura-se, basicamente, pela meta de ser o réu julgado por seus *pares*, vale dizer, por pessoas do povo, sem a investidura no cargo de juiz” (NUCCI, 2008, p. 126).

“O serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos” (MAMELUQUE, 2008, p. 47). De acordo com Aquino e Nalini, (2009, p. 347), “atuar o cidadão no Tribunal do Júri para emitir pronunciamento sobre a responsabilidade criminal de um semelhante, é considerada a mais característica forma de participação da cidadania na administração da justiça”.

Por ser obrigatório o serviço do júri, quando houver recusa injustificada do jurado esta atitude implicará em multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, nos termos do art. 436, §2º, do CPP.

Se a recusa for pautada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos até a efetivação da prestação, de acordo com o artigo 438 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A).

Conforme dispõe o art. 436, § 1º, do CPP, não poderá ser excluído nenhum cidadão dos trabalhos do júri em virtude de sua cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. “Previne-se contra ações preconceituosas ou discriminatórias, assegurando a legitimidade e verdadeira expressão da representação popular no Tribunal do Júri” (NASSIF, 2009, p. 91).

O ideal seria a possibilidade de se convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, porém assegurando-se um grau de conhecimento mínimo para que o próprio réu não termine prejudicado. (NUCCI, 2008, p. 126)

O art. 437 prevê a isenção de algumas pessoas do serviço do júri, conforme transcrição:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

“São isentos do serviço do júri, mas não impedidos de participarem das sessões de julgamento na qualidade de jurados, se assim o desejarem” (MAMELUQUE, 2008, p. 47).

O artigo 449 do Código de Processo Penal elenca possibilidades em que o cidadão não poderá ser jurado, mas conforme os artigos subsequentes o jurado será considerado para constituição do número legal para realização da sessão.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Conforme Nucci(2008, p. 125), é essencial, ainda, que o jurado esteja no gozo de seus direitos políticos, uma vez que exerce função no Poder Judiciário, mas também seu dever de cidadania.

O autor explica ainda que o interesse da instituição do Tribunal do Júri deve ser preservado, sendo composto de pessoas da sociedade, formando-se, então, o Conselho de Sentença de forma eclética, mas que deve se ter a cautela, para não acarretar danos irreparáveis as partes.

3. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

3.1 HISTÓRIA DA MÍDIA

O mais antigo jornal conhecido, segundo Associação Nacional dos Jornais (ANJ), é o Acta Diurna, que surgiu em Roma cerca de 59 a.C. Foi criado pelo imperador Júlio César com o intuito de informar ao público os acontecimentos sociais e políticos mais importantes, e ordenou que fossem divulgados nas principais cidades. “Escritas em grandes placas brancas e expostas em lugares públicos populares, tais como as Termas, as Acta mantinham os cidadãos informados sobre escândalos no governo, campanhas militares, julgamentos e execuções” (ANJ).

Segundo Briggs e Burke (2006, p. 24), na China, por volta do século VIII, surgiram os primeiros jornais em Pequim, e a impressão era feita em bloco. “O ano de 1450 é a data aproximada para a invenção na Europa, provavelmente por Johann Gutenberg de Mainz, de uma prensa gráfica [...] que usava tipos móveis de metal”.

A máquina de Gutenberg possibilitou o livre intercâmbio de idéias e a disseminação do conhecimento -- temas que definiriam o Renascimento europeu. Durante essa era, os boletins informativos levavam a uma classe cada vez maior de comerciantes notícias de interesse sobre o mercado. (ANJ)

Jacob Függer, banqueiro europeu, da cidade de Augsburgo, hoje Alemanha, nas primeiras décadas do século XVI já foi citado na história da imprensa mundial como o inventor da newsletter, pois, segundo Natali (2009, p. 20), seus agentes enviavam com regularidade informações que tivessem alguma utilidade aos negócios à sua cidade natal.

[...] Függer e seu embrião de newsletters impressas permitiam a manutenção de uma rede que fazia as informações circularem por circuitos paralelos aos utilizados por duas redes previamente existentes, a rede diplomática, que orientava os monarcas, e a rede eclesiástica, que orientava dirigentes da burocracia da Igreja. (NATALI, 2009, p. 22)

Muitos pensam que o jornalismo nasceu juntamente com o capitalismo e, tão somente, por vontade dele, porém, segundo Natali (2009, p. 24), a ideia de se passar informações já vem desde o mercantilismo.

Ocorreu, na época mercantil, o florescimento rápido dessas folhas de notícias impressas que eram vendidas a quem quisesse comprar e não mais circulavam dentro de um mesmo conglomerado comercial, como acontecia com a casa Függer [...]. (NATALI, 2009, p. 22)

Briggs e Burke (2006, p. 25) colocam que a prática da impressão gráfica se espalhou pela Europa e por volta de 1500 havia máquinas de impressão em mais de 250 lugares na Europa. “Em 1556, o governo veneziano publicou o *Notizie scritte*, pelo qual os leitores pagavam com uma pequena moeda conhecida como gazetta”, (ANJ).

No início do século XVII, os jornais começaram a ter publicações periódicas e mais frequentes. Segundo Natali (2009, p. 23), em 1605 Abraham Verhoeven passou a publicar na Bélgica o *Nieuwe Tijdingen*. Em 1609 veio a primeira edição da *Avisa Relation oder Zeitung*, na Alemanha, feita por Heirich Julius.

Em 1631 o *Gazette*, na França, e em 1665, ainda publicado hoje com o diário oficial do Judiciário, o *London Gazette*, na Inglaterra. “O jornalismo nasceu, isto sim, sob a forma de jornalismo internacional, com o formato de coleta e difusão de notícias produzidas em terras distantes” (NATALI, 2009, p. 23). Curioso isso, como explica a ANJ:

Esses jornais traziam principalmente notícias da Europa e, ocasionalmente, incluíam informações vindas da América ou Ásia. Raramente cobriam matérias nacionais; os jornais ingleses preferiam relatar derrotas militares sofridas pela França, enquanto os jornais franceses cobriam os mais recentes escândalos da família real inglesa.

Somente na segunda metade do século XVII é que começaram a ser focalizados os assuntos locais nos jornais. Porém, tem início a censura que define o que pode ou não ser publicado pelos jornais. Segundo Gontijo (2004, p. 30), era proibido tratar de assuntos religiosos e abordar assuntos que levassem o povo a uma atitude de oposição ao governo. “A Suécia, essa caixa de surpresas inovadoras em termos de democracia e justiça social, promulgou em 1766 a primeira lei de que se tem conhecimento sobre a liberdade de expressão” (NATALI, 2009, p. 25).

Segundo a ANJ, a invenção do telégrafo, em 1844, transformou a mídia escrita, pois as informações a partir desse momento eram transmitidas em questões de minutos, permitindo assim relatos mais atuais e relevantes. O primeiro jornal diário japonês, o *Yokohama Mainichi Shimbun*, surgiu em 1870.

Em meados do século XIX, os jornais se tornaram o principal veículo de divulgação e recebimento de informações. Entre 1890 e 1920, período conhecido como “anos dourados” da mídia, os barões da mídia como William Randolph Hearst, Joseph Pulitzer, e Lorde Northcliffe construíram gigantescos impérios editoriais. Esses homens detinham enorme influência na indústria jornalística e tornaram-se famosos pela maneira como exerciam seu poder. (ANJ)

Nos anos de 1920 surge o rádio e o jornalismo teve que aprender a se adaptar com esta novidade. Após esse advento a concorrência tem início com a televisão. Os veículos impressos então tiveram que fazer mudanças, mas nunca se tornaram obsoletos diante da televisão, de acordo com a Associação Nacional dos Jornalistas (ANJ).

O que é relevante para nós é a constatação de que a mídia impressa nunca manteve o monopólio da informação por meio das imagens. A concorrência veio em primeiro lugar com o cinema [...], em seguida com a televisão e, por fim, com a internet. Assim, os jornais impressos precisaram competir com as demais mídias com enfoques mais interpretativos e com uma contextualização histórica maior dos acontecimentos. (NATALI, 2009, p. 36)

Associação Nacional dos Jornais (ANJ) coloca que os jornais impressos responderam aos avanços tecnológicos através do uso da cor e mediante artigos “curtos, rápidos e objetivos”, como as matérias oferecidas pela televisão. “Os jornais em papel continuam sendo um veículo popular e poderoso no relato e análise dos eventos que afetam nossas vidas. A WAN (Associação Mundial de Jornais) calcula que um bilhão de pessoas em todo o mundo lê um jornal todos os dias!”, (ANJ).

No Brasil, no princípio a arte gráfica era clandestina, e assim, conforme Bahia (2009, p. 19), para regular a tipografia no país surge a Carta Régia. “A Carta Régia, de 1747, que mandava fechar a tipografia, punia os infratores com penas de prisão e exílio, e sequestrava tipos que eram remetidos para a metrópole”.

Esse cenário só muda em 1808, quando a mídia impressa brasileira surge, com a chegada de D. João VI. “Era agora necessário informar, e isso prova que o absolutismo estava em declínio” (SODRÉ, 1999, p. 29). Bahia (2009, p. 20) afirma que o atraso de três séculos deve-se à administração colonial portuguesa que impediu a tipografia e o jornalismo no país. Em maio do mesmo ano foi instalada a oficina da Impressão Régia, e em setembro a Gazeta do Rio de Janeiro. “Pouco antes, em junho e durante quase 15 anos, Hipólito da Costa edita o Correio

Brasiliense ou Armazém Literário, em Londres, onde vive como exilado” (BAHIA, 2009, p. 17). Por este motivo é que se tem Costa como o patrono da imprensa brasileira.

Em 1811, segundo Sodré (1999, p. 30), na antiga capital colonial, Bahia, surge a Idade de Ouro do Brasil, circulando às terças e às sextas-feiras. “Em 1813, sai da Imprensa Régia a segunda revista de cultura, O Patriota, de Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, militar, baiano, ex-redator da Gazeta” (BAHIA, 2009, p. 26). Esta revista circulou por dois anos.

“O primeiro periódico que defendeu os interesses brasileiros, quebrando a monotonia da imprensa áulica, começou a circular na Bahia a 4 de agosto de 1821 foi o Diário Constitucional”, como menciona Sodré (1999, p. 31). Ele apareceu com a intenção de disputar luta política, e atingiu seu objetivo. A primeira campanha eleitoral travada pela imprensa brasileira foi entre o Diário Constitucional e a Idade de Ouro do Brasil.

Para Sodré (1999, p. 32), cada meio de comunicação tomou partido por um lado, e tão grande foi a violência e arbitrarias as autoridades que o Diário Constitucional teve que suspender sua circulação em 15 de dezembro de 1821. Só voltou em 10 de maio de 1822, com novo título, O Constitucional, pois deixou de ser diário.

Conforme Capelato (1994, p. 40), em 1823 houve o início de uma intensa repressão política, e jornalistas foram perseguidos, espancados, processados e deportados. “Durante a Regência proliferaram os pasquins, jornais de formato reduzido e poucas páginas, de linguagem violenta e função agitadora”.

O jornal do Commercio, do Rio de Janeiro, segundo Bahia (2009, p. 27), é de 1º de outubro de 1827 e é mais um exemplo de imprensa independente que encontra espaço em meio às publicações predominantemente oficiosas.

Com o fim do escravismo, segundo Seabra (2006, p. 109), o Brasil começa a passar por uma modernização de seus bens pela capital. Estradas foram melhoradas, ferrovias incrementadas e os jornais seguiram nesse rastro, adquirindo equipamentos que permitiram a evolução do setor, inclusive com o surgimento de novos títulos.

Surgem novos órgãos de imprensa que iriam marcar a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século seguinte. Entre estes podemos citar o Jornal do Brasil, O Estado de São Paulo, o Correio Paulistano, O País e o Correio da Manhã, entre outros. (SEABRA, 2006, p. 120).

“Nos últimos anos do século XIX, alguns jornais investem em quiosques e pontos de distribuição e recepção de anúncios próprios.”(BAHIA, 2009, p. 24-25). Conforme o autor, do interior para as capitais, as dificuldades ainda são maiores, pois eram agravadas pela precariedade dos transportes.

Segundo Fernandes (2009, p. 79), para Nelson Werneck Sodré, em seu livro História da Imprensa no Brasil, o atraso de 308 anos para o nascimento da imprensa brasileira tem razões socioeconômicas como a falta do capitalismo e da burguesia no período colonial e a imprensa seria usada como instrumento de dominação cultural.

A redemocratização do país a partir de 1985, com a eleição de Tancredo Neves e José Sarney, mesmo que indiretamente pelo congresso nacional e a proclamação da nova constituição nacional, inauguram o período atual dos jornais brasileiros. Seabra (2006, p. 125), coloca que, em pleno século XXI, o desafio dos jornais brasileiros é a popularização e evolução das tecnologias, em especial da internet.

3.2 MÍDIA E SOCIEDADE

A palavra mídia, do *latim médium*, que significa meio, vem sendo usada como definição de conjunto de meios de comunicação, mesmo não tendo uma tradução específica. O autor citado como quem melhor define a expressão, é Venício Artur de Lima, apud, Cunha (2012, p. 203) que assim explica:

[...] o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação midiaticizada. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos mais importantes símbolos da modernidade. Concretamente, quando falamos de mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e de outras instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa.

Conforme Souza(2012, p. 72), mídia consiste na atividade de veicular informação. “São os meios de comunicação, os encarregados de informar sobre os

fatos que acontecem ao nosso redor. Essa atividade, conforme a sociedade evolui, graças aos avanços da tecnologia, torna-se cada vez mais eficiente [...]”.

Essa propagação da informação resulta da necessidade do homem em comunicar seu pensamento aos indivíduos com os quais convive. “A expressão máxima do livre pensar é poder propagar, por quaisquer meios, opiniões, ideias e pensamentos.”(VIEIRA, 2003, p. 24. Sendo assim, a liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta.

Segundo o autor, diante da nova rotina social, pelo fato dos homens passarem a habitar grandes centros, tornou cada um distante entre si, dificultando a comunicação interpessoal e social. Por outro lado, por sua necessidade de interagir com os outros, de participar em comunidade, o ser humano tem por objetivo a comunicação, a fim de atingir a perfeição em sua existência.

À necessidade de intercâmbio entre os homens acrescenta-se a necessidade de consumo de bens materiais, culturais, criada pela revolução tecnológica do século XX, que impôs mudanças na vida social. O homem nesta nova sociedade de relações pessoais e a distância precisa se aperfeiçoar para sobreviver. E neste admirável mundo novo é a comunicação de massa que fornece ideias e informações, que aproxima os integrantes da sociedade, ampliando-lhes os sentidos, o conhecimento e o entendimento dos fatos que os circundam e dos eventos da vida cotidiana. (VIEIRA, 2003, p. 26).

Assim, tem-se que a comunicação está em constante evolução, dando continuidade a relação de convivência entre os homens, possibilitando com que cada um consiga satisfazer sua necessidade de relacionamento com o outro. “Devido à crescente complexidade social, as pessoas não para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao redor”.

Barbosa Lima Sobrinho(1980, p. 147/148, apud Vieira, 2003, p. 31), atribui à procura da informação a força ou poder de um instinto:

“É esse instinto de comunicação, associado à curiosidade, que conduz o homem à busca da informação, no esforço com que procura devassar o mistério da vida, conhecendo as circunstâncias que o envolvem, para que assim se possam alcançar as somas das experiências individuais e a expansão dos meios de expressão. Com o desenvolvimento dos grupos sociais, é ainda esse instinto de comunicação que vem criar, como um desdobramento natural, essa outra necessidade, não menos imperiosa, de informação”.

Atualmente, utiliza-se a expressão “comunicação de massa” para definir a comunicação midiática, que em uma primeira impressão transparece uma imagem

de multidão, vasta audiência. Entretanto, conforme VIEIRA(2003, p. 28),é possível dizer que a comunicação de massa é o processo de informação que se realiza entre os comunicadores e a massa de audiência, por meio de instrumentos que são os canais de comunicação.

Os meios utilizados para passar a informação são considerados de suma importância, na medida em que exercem uma grande influência na formação da opinião pública.

Os meios de comunicação, por conseguinte, permitem a informação e a formação da opinião pública, uma vez que selecionam os acontecimentos que vão ser noticiados e estabelecem as notícias que serão objeto de discussão social. Fomentam esse debate através de artigos de opinião e editoriais que prestam diversos enfoques, perspectivas de análises e soluções do problema, tornando-se autênticos agentes de controle social que reconhecem e delimitam o problema, ao mesmo tempo em que generalizam enfoques, perspectivas e atitudes diante de um conflito. (SOUZA, 2012, p. 72).

Este controle social pode ser visto da perspectiva da instrumentação de regulação social em que a sociedade é dotada de mecanismos reguladores espontâneos, decorrentes tanto da influência social que se faz sentir no interior do grupo, quanto de certas capacidades homeostáticas a ele atribuídas.

Atualmente, os meios de comunicação estão investindo em notícias e programas que tenham por foco a tendência criminológica.

“Essas apresentações disseminam a crença de que a pena restritiva de liberdade é o meio adequado para tratar os problemas sociais referentes à violência urbana e, fundados nessa crença, passam a expor casos em que os suspeitos são tratados como culpados diante de grandes públicos, os quais não conhecem o processo e terminam por absorver e realizar um julgamento moral baseado exclusivamente na exposição midiática.” (SOUZA, 2012, p. 72).

Quando se começa a analisar as possíveis consequências da difusão massiva da justiça penal através dos meios de comunicação, surge como uma das questões mais problemáticas o impacto que pode causar tal difusão em relação ao imputado, presumido inocente pelo ordenamento jurídico, mas sobrecarregado de culpa pela persecução pública. A respeito do tema, Batista (2002, p. 271-274) comenta:

[...] o processo de executivização das agências de comunicação evidencia-se no exato momento em que os textos jornalísticos abandonam a intenção de narrar com fidelidade à investigação de um crime ou processo em curso, para assumir uma postura política, investigativa e acusatória, reconstituindo de forma dramatizada os fatos, condenando, sem defesa, os infelizes réus.

Ocorre, que na Constituição Federal do Brasil está expresso no art. 5º, LIII que “ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Conforme Cunha (2012, p. 200), diante da atual realidade, da propagação de prejulgamentos feitos por alguns setores da sociedade, o texto constitucional evidencia a tensão existente entre liberdade de expressão, de um lado, e o devido processo legal, de outro.

De outro modo, a liberdade de imprensa, também está prevista em nossa Carta Magna, no artigo 5º, inciso IX, (BRASIL, 2014-E), portanto não pode sofrer censura prévia. Porém, não se pode desprezar o fato de que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores também resguardados constitucionalmente como a imagem, a honra, (ambos previstos no artigo 5º, inciso X) o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII).

Segundo Cunha (2012, p. 226), estabelecer os limites entre a atuação legítima da imprensa e o processo penal é tarefa árdua, porém imprescindível, ao ponto que a liberdade de informação não pode ser utilizada para legitimar condutas atentatórias à dignidade humana e aos princípios processuais penais.

Ao contrário, o que se verifica hoje, tanto nos países centrais como nos periféricos, é que a mídia não é apenas uma cronista da realidade; ela se torna, cada dia mais, a protagonista da realidade, influenciando, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real a ponto de constituir uma outra realidade – diferente da vida real. (BASTOS, 1999, p. 113)

Nesse ponto, temos que este se trata de um problema que tem relevância mundial, tornando-se evidente a necessidade conciliação entre o interesse da liberdade de imprensa e o da liberdade e efetividade da justiça penal.

A publicidade do processo penal e suas exceções, estão previstas em nosso ordenamento jurídico, sendo algumas de origem internacional, e por leis processuais. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 2014-A) dispõe em seu artigo 26 que: “Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública [...]”.

Já a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 2014-A) estabelece no seu artigo 11:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a

lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Constituição Federal (BRASIL, 2014-E) prevê o princípio da presunção da inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, e ainda estabelece em seu inciso LX do mesmo artigo que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, sendo que o texto constitucional continua em seu artigo 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2014-B), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, assinala em seu artigo 8º, inciso V, que: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.

Por sua vez, o Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A), em seu artigo 792, parágrafo 1º, trata da restrição da publicidade dos atos processuais estabelecendo as situações justificadoras de tal medida:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Por último, tem-se o disposto no Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos (ONU, 2014-B), mais precisamente na segunda parte do seu artigo 14, nº 1, que diz:

[...] A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de

segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça.

Porém, vale ressaltar, que a publicidade dos atos no processo penal tem seu lado bom e o ruim, pois a mídia, de forma positiva, através da veiculação de notícias, pode ser vista como um fator que vem diminuindo a criminalidade, uma vez que se encarrega por noticiar casos que afligem a sociedade e que se não fosse pela pressão da mídia, não se tomaria nenhuma providencia a fim de apurar os fatos.

De outro lado, tem-se que o excesso e a falta de conhecimento jurídico acabam distorcendo os fatos, ou até mesmo noticiando fatos que não condizem com a verdade, propagando informações tendenciosas e até mesmo mentirosas.

A cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência ferroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço. (TUCCI, 1999, p. 113).

De acordo com o autor o clima se torna de guerra, em que a primeira vítima é a verdade, eis que os casos acabam sendo distorcidos e embaralhados, destruindo a possibilidade de se fazer justiça.

Tal tensão é evidente em diversos casos em que a mídia realiza prejulgamentos penais, mas, é notório que há uma intensificação em situações específicas, tais quais as que envolvem crimes dolosos contra a vida, visto que o julgamento destes crimes é feito por juízes leigos, os quais decidem pelo seu livre convencimento. “Preconcepções, desvinculadas ao processo e que diariamente são propagadas pela mídia, são capazes de impregnar o entendimento dos jurados, manipulando o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos” (SOUZA, 2012, p. 74).

O chamado pré-julgamento realizado pela imprensa pode induzir e levar a grandes erros judiciários em que a busca pela verdade foi soterrada quando da exposição exagerada dos operadores jurídicos, aí incluídos advogados, promotores, juízes e, sobretudo os jurados, tudo graças ao poder exercido pela mídia.

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram

a priori sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos. (BASTOS, 1999, p. 114).

Sendo assim, a mídia pode, antecipadamente, absolver ou condenar o acusado, direcionando a opinião pública e juízo de convencimento dos jurados. “A mídia forma a opinião pública que embasa as decisões cotidianas tomadas pelos sujeitos a elas submetidos, portanto o tratamento dado pela mídia ao evento crime torna-se relevante” (CUNHA, 2012, p. 204).

E essa veiculação de notícias distorcidas traz graves consequências ao processo, pois a sociedade passa a ver a justiça da maneira como a mídia retrata e não da forma como ela realmente é.

Sobre essas consequências, Vieira (2003, p. 109) diz:

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. Daí surgirem os chamados "clichês": "a polícia prende a Justiça solta", "o crime compensa", só pobre vai para a cadeia", entre outros. Sem dizer, desde logo, dos resultados na opinião pública, ameaçadores à dignidade do preso.

Deste modo, pode ser observado que estas distorções que a mídia faz da justiça causa muitos danos e gera também prejulgamentos dos casos investigados e dos acusados, por parte da sociedade, causando um maior impacto nos casos em que envolvem os crimes de competência do Tribunal do Júri, visto que os jurados tratam-se de pessoas da sociedade, sem conhecimento jurídico, decidindo por suas vivências e convencimentos.

Como efeito, essa publicidade dos atos jurídicos não só prejudica e estigmatiza o acusado e sua ressocialização como também consegue, por si só, se tornar uma sanção, não raras vezes mais grave inclusive que a própria pena imposta, já que a mídia cada vez mais atua como um poder julgador de fato, penalizando não só o submetido ao processo como todas as pessoas próximas a ele, indo inclusive contra o previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2014-E), em seu artigo 5º, XLV, primeira parte que diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e sem esperar a sentença do juízo, que pode inclusive absolver o réu. (SOUZA, 2012, p. 79)

De acordo com Bastos (1999, p. 115), é importante salientar que se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, ao passo que este está mais sintonizado com a opinião pública.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS X INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A soberania dos veredictos está prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, tendo por fim assegurar que nenhum órgão possa invalidar ou substituir as decisões proferidas pelos jurados do Tribunal do Júri, ainda que tenham sido prejudicadas por influência da mídia.

Conforme Souza (2012, p. 90), a pressão da mídia convence os jurados, antes mesmo de que a estes seja apresentada as provas dos autos, de maneira formal, tornando a expressão “livre convencimento” um tanto quanto viciada.

Sendo assim, percebe-se que há uma mitigação da soberania dos veredictos ante a influência da mídia nos jurados do Tribunal do Júri, eis que os membros do Conselho de Sentença no dia do julgamento já estão assoberbados de informação relativas ao caso, sem mesmo terem conhecimento dos autos, em razão da exposição dos fatos pela mídia.

É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente. (BASTOS, 1999, p. 116).

Essa exposição do crime pela mídia faz desaparecer a independência do julgador popular e a soberania dos veredictos, mas também a possibilidade de um julgamento livre de préconcepções. “Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da justiça” (BASTOS, 1999, p. 115).

De acordo com Souza (2012, p.90), por vivemos em um país onde a violência e a impunidade são duas constantes diárias, não se pode deixar que, de repente, alguém seja escolhido, pouco importando se é culpado ou inocente, para ser crucificado em praça pública, sem nem ao menos ser antes julgado, a fim de satisfazer um falso sentimento de justiça. Essa aparência de justiça encobre os mecanismos cruéis de uma execução sumária, tratando-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa é condenada antes mesmo de ser julgada.

E este fenômeno é visível no Tribunal do Júri, pois os jurados, influenciados pela pressão da mídia, chega ao plenário com seu juízo de pré concepções formado, tornando-se irrelevantes os fatos e fundamentos apresentados nos autos.

4. MÍDIA X TRIBUNAL DO JÚRI DO CASO KENIFER

4.1 CASO KENEFER

Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público contra D. do N. B. que, na noite de 1º de maio de 2010, por volta das 18 horas, a infante K. M. de J. G., de apenas 7 (sete) anos de idade, brincava com outras crianças na rua Gerônimo Cardoso Duarte, bairro Loteamento Floresta II, nesta cidade, local este próximo à sua residência.

O denunciado D. do N. B., que saía de seu local de trabalho após participar de uma festa em homenagem ao Dia do Trabalho, dirigia a motocicleta Honda CG 150, de cor prata, placa MFW-0214, sendo que, por volta também das 18 horas, resolveu passar próximo à residência de sua mãe, T. do N. B., que reside também no Loteamento Floresta II, no intuito de cortar caminho em direção à sua residência.

Ao passar pela rua Gerônimo Cardoso Duarte, o denunciado avistou algumas crianças brincando na rua. Entre essas crianças se encontrava K.. O denunciado conhecia K., uma vez que a infante frequentava a casa de sua mãe.

Do sequestro:

Em seguida, o denunciado parou sua motocicleta junto às crianças que ali se encontravam, chamou a vítima K. pelo apelido de 'L.' (codinome pelo qual a criança era conhecida), e disse-lhe que sua mãe estava à sua procura (dissimulação). Sem esboçar reação, uma vez que a vítima o conhecia, K. subiu na garupa da motocicleta conduzida por D.

Ato contínuo, o denunciado, com fins libidinosos, privou a vítima de sua liberdade, mediante sequestro, na medida em que, já na garupa da motocicleta e imaginando, na inocência de sua infância, que seria levada ao encontro de sua mãe, K. foi conduzida pelo ofensor a local diverso, distante de sua residência, mais precisamente no campo do Estádio Comunitário Floresta II, no mesmo bairro.

Do estupro de vulnerável:

Chegando no local acima descrito, não satisfeito em sequestrar a infante, o denunciado pôs em prática seu plano macabro de atentar contra a dignidade sexual da menina K..

Assim motivado, D. do N. B. constrangeu a criança K. (vulnerável), mediante violência, a ter conjunção carnal consigo. Para isso, desembarcou a infante da motocicleta e, em seguida, tirou à força suas calças, momento em que K. tentou fugir do local.

O denunciado, então, utilizou-se de força física, segurou a menina pelo braço e derrubou-a ao chão. Ato contínuo, vencendo o esforço feito pela vítima, insensível quanto aos apelos da criança para que parasse e a deixasse sair, praticou conjunção carnal com a ofendida, introduzindo à força seu pênis na vagina impúbere de K., causando-lhe dilaceração vaginal, rompimento total do períneo e ruptura parcial do esfíncter anal, decorrente da laceração perineal, lesões estas de natureza gravíssima, atestadas pelo exame cadavérico.

Do homicídio:

Após ter consumado o delito de estupro e satisfeita sua lascívia (houve ejaculação dentro do corpo da ofendida), como a vítima, não obstante o intenso sofrimento causado pela violência do crime sexual, ainda se debatia, o denunciado, animus necandi, matou a infante K.. Para isso, tapou-lhe o nariz e a boca, e, de forma cruel, asfixiou-a, ação essa que causou grande congestão pulmonar e edema pulmonar intenso, causa suficiente de sua morte, conforme o laudo.

Como acima dito, o denunciado cometeu o homicídio asfixiando a vítima, isso configurando meio cruel, por ter imposto a K. intenso sofrimento no momento de sua morte.

O denunciado praticou o crime de homicídio utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, uma vez que a desproporção entre a compleição física do agressor em relação à da criança tornou inerte qualquer tentativa de reação por parte de K..

Ainda, o denunciado praticou homicídio para assegurar a impunidade dos crimes de sequestro e estupro precedentes, uma vez que, permanecendo viva, a

vítima poderia facilmente reconhecer o autor das ações delituosas levadas a efeito, já que este era pessoa conhecida da família da menina.

Do vilipêndio a cadáver:

Em seguida à prática homicida consumada, em atitude de ultraje e manifestando desprezo em relação ao corpo já sem vida da vítima, o denunciado vilipendiou o cadáver de Kenefer. Para tanto, pegou a calça que havia retirado da própria ofendida momentos antes, a enrolou no pescoço do cadáver e o pendurou no alambrado do campo de futebol adjacente ao local dos crimes, em atitude de desrespeito e menoscabo à pessoa que acabou de matar.

No momento da denúncia, o Réu já se encontrava preso preventivamente, por força de decisão judicial proferida ao final das investigações policiais.

4.2 LINGUAGEM UTILIZADA NAS PUBLICAÇÕES REFERENTES AO CASO E SEU PRÉ-JULGAMENTO

Para análise da linguagem utilizada pelos Jornais A Tribuna e Da Manhã da cidade de Criciúma, foram escolhidas algumas datas, entendidas como datas-chave para o deslinde do caso. Foi escolhida a data do crime, sendo que este ocorreu em 01 de maio de 2010, e a semana seguinte para análise. Após será observada a data em que foi feita a denúncia pelo Ministério Público de D. do N. B.

No dia 03 de maio de 2010 os dois jornais publicaram notícia informando sobre o crime que aconteceu no sábado dia 01 de maio do ano citado, saindo uma chamada na capa de cada periódico e a matéria na página policial.

Na capa cada jornal dedicou grande espaço à notícia do crime, tendo como título de chamada no Jornal A Tribuna “**A face cruel do crime faz vítima de sete anos** – menina foi sequestrada, estuprada, morta e pendurada em alambrado no Rio Maina”, enquanto o Jornal da Manhã intitulou a matéria como “**Polícia procura homem que estuprou e matou menina de sete anos** – crime ocorrido no sábado, na comunidade de Vila Francesa, deixou os moradores revoltados. Corpo foi encontrado no alambrado do campo do bairro, menina foi sepultada ontem”.

Os dois jornais publicaram fotos em suas capas, sendo que no Jornal A Tribuna uma foto foi do local do crime com a fita de isolamento e um policial, e a outra dos pais da vítima segurando fotos da menina. No Jornal da Manhã foi publicada uma foto do momento do velório de K., com várias crianças em volta do caixão e outra do local do crime com a fita de isolamento.



Figura 1



Figura 2

Em suas páginas policiais os jornais relatam como ocorreu o crime, sendo que no Jornal A Tribuna a matéria tem por título **“Criança é estuprada e estrangulada – menina de 7 anos foi sequestrada, violentada e pendurada em campo de futebol”** trazendo informações de que até os policiais ficaram chocados quando atenderam a ocorrência, pois nunca tinham visto um crime tão desumano mesmo depois de tantos anos de trabalho. Em entrevista com o pai da vítima, o mesmo disse ter pressentido algo ruim, contando que a menina era amável, gostava de estudar e todos gostavam dela, e que a escola estava planejando suspender as aulas em homenagem à K.

O Jornal da Manhã utilizou como título **“Crime bárbaro choca Vila Floresta – menina de sete anos é raptada, estuprada e assassinada brutalmente. Polícia busca pelo criminoso”**, relatando dados sobre o caso e a investigação, dizendo que desde sábado (dia do crime) a polícia está a caça do criminoso que

ainda não foi identificado e informando o clima de indignação e revolta que estava durante o velório da menina.



Figura 3



Figura 4

No dia seguinte, 04 de maio de 2010, os dois jornais novamente deram espaço em suas capas para dar informações sobre o crime ocorrido, tendo o Jornal A Tribuna voltado sua matéria para a mudança da rotina dos moradores após a ocorrência do crime, intitulado como **“Crime brutal muda a rotina de moradores”**, enquanto o Jornal da Manhã abordou o pedido de fim da violência dos amigos da menina, tendo como título de sua matéria **“Amigos de Kenifer pedem fim da violência** – dia de ontem foi de protesto contra a morte brutal da menina de sete anos, Kenifer Maria de Jesus Guimarães. Alunos da escola Hercílio Amante estavam inconformados com o crime”.



Figura 5



Figura 6

Na matéria veiculada na página policial o Jornal A Tribuna fala do medo que o crime bárbaro gerou na comunidade, relatando que no dia anterior poucas crianças brincavam na rua, pois os pais estavam muito preocupados com a forma que o crime ocorreu, sendo entrevistados alguns moradores do bairro que disseram que a rua era sempre bem movimentada por crianças brincando, mas que agora eles estão pedindo para as crianças ficarem em casa por medo de que possa acontecer algo parecido com elas. A matéria teve por título **“Crime bárbaro gera medo na comunidade** – moradores têm medo de nova tragédia no Floresta II”.

Já o Jornal da Manhã focou sua matéria nos amigos de K. que demonstraram sua revolta e pediram por justiça através de uma passeata pacífica, porém comovente, pelas ruas do bairro Floresta. Os alunos carregavam cartazes pedindo o fim da violência infantil e paz, e em um texto fizeram o perfil de K., que frequentava o segundo ano, no período matutino.

A matéria também abordou a investigação pela polícia, dizendo que a busca pelo autor do crime que chocou a população e teve repercussão nacional é comandada por dois delegados, sendo que todo o trabalho segue em sigilo e as autoridades policiais não confirmam nem desmentem as hipóteses apontadas pela população. O título da matéria foi **“Manifestação pela vida - estudantes da escola Hercílio Amante pedem o fim da violência”**.



Figura 7



Figura 8

No dia 05 de maio de 2010, somente o Jornal da Manhã veiculou matéria sobre o caso K., com uma chamada na capa **“Polícia continua caça ao assassino de Kenifer – menina foi morta e estuprada no sábado, em Criciúma”**, falando sobre a investigação de quem cometeu o crime ocorrido no dia 01 de maio de 2010.

Na página policial, a matéria com título **“Polícia não aponta suspeito em caso de menina estuprada – dois homens prestaram depoimento ontem, além de três crianças que estavam próximas à vítima quando ela foi raptada”**, revela que a polícia ainda não tinha um suspeito específico e que o delegado pede cautela em relação ao caso, pois se trata de uma situação grave e pode colocar outras vidas em risco.



Figura 9



Figura 10

Em 06 de maio de 2010 o Jornal da Manhã publicou uma nota referente ao caso dizendo que as investigações estão cada vez mais sigilosas e que a única informação do delegado é que as denúncias não param de chegar, mas estão sendo apuradas.



Figura 11

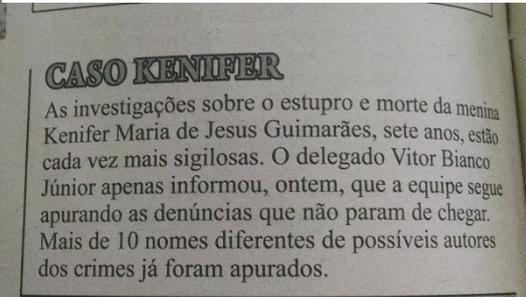


Figura 12

No dia seguinte, 07 de maio de 2010, o Jornal A Tribuna publicou uma nota em sua página destinada à matérias policiais que mais uma pessoa é interrogada no caso Kenefer, sendo que o homem ouvido foi submetido espontaneamente à exame de DNA e que a polícia está aguardando o laudo pericial do local do crime que pode apontar detalhes não colhidos pelos policiais.



Figura 13

O Jornal da Manhã, na mesma data, publicou uma chamada em sua capa com relação ao caso intitulada “**Caso Kenifer é comparado a crime bárbaro de 2005 – menina Andreza também foi estuprada e morta**”. Em sua página policial foi feita uma comparação com crime parecido que ocorreu em 2005 no bairro Naspolini, “**Cinco anos após, crime macabro se repete – caso de menina Kenifer assemelha-se ao crime praticado contra Andreza Nunes Hilário, de 9 anos, em 2005, no bairro Naspolini**”.

A matéria contou o caso ocorrido em 2005 e entrevistou policiais que atuaram no caso Andreza e que estão atuando no caso Kenefer, que disseram ser os mais complexos que já trabalharam, principalmente por envolver criança, o que sempre choca. Foi relatado também como está a investigação do caso Kenefer, que aguarda o resultado do laudo enviado para Florianópolis.



Figura 14



Figura 15

Em 08 de maio de 2010 o Jornal da Manhã veiculou matéria relatando que a polícia utiliza técnicas da Psicologia para ouvir testemunhas crianças, pois elas estavam próximas à K. quando a menina foi raptada. Em sua chamada de capa o título foi **“Polícia usa técnicas de Psicologia no caso Kenifer – profissional da Delegacia da Mulher ouviu quatro crianças que foram testemunhas”**, enquanto na linha de apoio da página policial diz que as informações colhidas pela profissional da delegacia da mulher junto a quatro coleguinhas da menina Kenifer, estuprada e estrangulada, foram repassadas à investigação da Central de Polícia.



Figura 16



Figura 17

No dia 11 de maio de 2010 os dois jornais veicularam matérias relacionadas com o caso Kenefer, porém com focos bem diferentes. Enquanto o Jornal A Tribuna publicou que a polícia trabalha com suspeito de fora da cidade, pois no estado do Paraná teria ocorrido um crime bem parecido e a delegado do caso entrou em contato com as autoridades policiais de Criciúma para investigarem se tem alguma ligação nos dois crimes, o Jornal da Manhã diz que polícia iniciou a segunda semana do caso com mais tranquilidade para investigar.

No Jornal da Manhã foi veiculado que a polícia considera o caso de grande dificuldade de ser solucionado, mas o delegado vislumbra um incremento na investigação do caso nessa segundo semana do Caso Kenefer porque passou o tempo do clamor social inicial, quando a imprensa e população exercem forte pressão sobre a polícia, para que o caso seja logo elucidado, então os policiais nesta segunda semana se sentem mais tranquilos para agir.

O delegado Vitor Bianco Júnior esclareceu ainda que sem essa forte pressão fica mais fácil de captar outros detalhes que surgirem. Foi feito ainda na matéria uma relembração do caso e explicado que teria uma campanha em Criciúma sobre o enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.



Figura 18

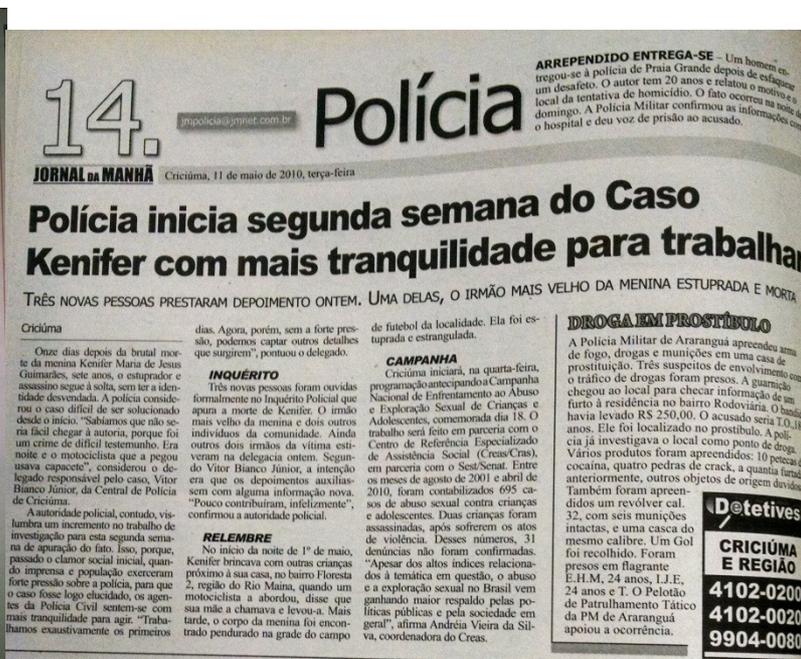


Figura 19

Em 12 de maio de 2010 os dois jornais publicaram matérias referente ao retrato falado do suspeito de cometer o crime contra a menina Kenifer que seria divulgado pela polícia.

Na matéria do Jornal A Tribuna consta informações de que uma moradora do bairro Floresta II teria visto um homem rondando o bairro no dia do crime e teria perguntado a ela sobre as crianças do bairro. A matéria tem por título “**Retrato falado de suspeito será divulgado** – moradora pode ter visto homem rondando o bairro”.



Figura 20

Já no Jornal da Manhã saiu uma chamada na capa sobre o retrato falado e na página policial a matéria diz que central faz retrato falado de suspeito do crime cometido contra Kenifer de um homem estranho que rondou o bairro no dia do crime.



Figura 21



Figura 22

Porém, somente no dia seguinte, dia 13 de maio de 2010, é que foi divulgada a imagem do retrato falado, tendo no Jornal A Tribuna sido veiculada uma matéria na página policial dizendo que a polícia espera identificar suspeito com retrato falado, anexando a imagem divulgada pela polícia.



Figura 23

No Jornal da Manhã foi publicada uma chamada na capa sobre a divulgação do retrato falado e na página policial também foi divulgada a imagem do suspeito como um jovem loiro, relatando que o delegado do caso disse que era momento de continuar a investigação, apurando todas as informações.



Figura 24



Figura 25

Nesses primeiros quinze dias após a ocorrência do crime, percebeu-se que a mídia se esforçou para passar a maior quantidade de informações sobre o caso, tendo, em alguns momentos, relatado que as autoridades policiais entenderam que essa pressão popular e da imprensa, por vezes, atrapalhava as investigações, ante a necessidade de se achar um culpado de maneira rápida, a fim de se fazer justiça. Desta forma, viu-se que a investigação procurava ser o mais sigilosa possível para que nenhuma informação leviana saísse como concreta, e ainda, para que a investigação pudesse ser realizada de acordo com as normas previstas em lei.

Outra data importante neste caso é o dia 03 de agosto de 2010, data em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra D. N. B.. Os dois jornais publicaram em suas páginas policiais entrevista com o promotor Dr. Alex Sandro Teixeira da Cruz que concedeu uma coletiva de imprensa a fim de falar sobre a denúncia ofertada.

Nas matérias consta que o denunciado iria responder por quatro crimes, além de informar que pelo fato de D. N. B. estar preso e pela grande repercussão do caso, o julgamento pelo Tribunal do Júri poderia acontecer no corrente ano.

A surpresa revelada pelo promotor é de que o denunciado não tinha antecedentes criminais, era conhecido da vítima, tem um filho pequeno, é casado, tinha emprego fixo e boa conduta perante amigos e família.

Os jornais ainda entrevistaram o advogado de D. N. B. que revelou que sua estratégia de defesa seria analisar o processo de acordo com os direitos constitucionais, assegurando um julgamento justo ao seu cliente, por mais difícil que pareça ser.



Figura 26



Figura 27

No dia 26 de outubro de 2010, foram veiculadas matérias nos Jornais A Tribuna e da Manhã sobre a possibilidade de ocorrer o júri no ano de 2010 e sobre as testemunhas do caso que começaram a ser ouvidas. As testemunhas de acusação foram o delegado que investigou o caso e médico legista que fez o laudo pericial no inquérito.

Na matéria a irmã de D. N. B. diz que ele está sendo bem tratado na Penitenciária Sul, mas reclama da exposição do caso pela mídia, que até resultou na tentativa de colocarem fogo na casa dela.



Figura 28



Figura 29

No dia 24 de fevereiro de 2011 o crime voltou a ser notícia no Jornal da Manhã em razão da desclassificação do crime de homicídio para apenas violência sexual. A chamada de capa teve por título **“Acusado de estupro e matar Kenefer não vai a júri popular – Juiz 1ª Vara Criminal desclassificou o homicídio doloso para apenas violência sexual. Ministério Público pretende recorrer da sentença para que sejam mantidos todos os crimes denunciados”**.

Na página policial a matéria intitulada como **“Sentença desclassifica morte de Kenefer para apenas crime sexual – decisão da 1ª Vara Criminal considera não haver indícios de crime doloso contra a vida. Ministério Público irá recorrer”** fala que o acusado pelo crime do caso Kenefer não irá a júri popular, mas que a decisão ainda pode ser revertida. Conta ainda entrevista com o delegado do caso que afirmou que no momento da necropsia chegaram à conclusão que a morte

não poderia decorrer da violência sexual, aliado ao fato do acusado ter confessado em seu depoimento que matou e pendurou o corpo da menina para ter certeza que ela iria morrer.

O advogado do acusado afirmou que a sentença de desclassificação é um ponto favorável na busca de uma pena mais justa, alegando que o pedido foi feito em razão de não se tratar de crime doloso contra a vida.

Após, foi lembrado o caso e por quais crimes D. N. B. foi denunciado pelo Ministério Público.



Figura 30



Figura 31

Na publicação do Jornal A Tribuna dos dias 26 e 27 de novembro de 2011 consta a matéria sobre o júri popular do caso Kenefer que foi marcado para o dia 29 de novembro do mesmo ano e que seria transmitido ao vivo por um canal de televisão.

A matéria informa que a região Sul de Santa Catarina poderá acompanhar o júri popular mais esperado do ano pela televisão, ou seja, o julgamento de D. N. B. será transmitido diretamente do Fórum de Criciúma por um canal de televisão, sendo o primeiro caso de transmissão ao vivo pela emissora que estava há dois meses na cidade. O apresentador do programa disse que a ideia veio pelo fato do programa acompanhar o caso desde o início e achou de fundamental importância um trabalho diferenciado durante o julgamento para mostrar para a população que a justiça ainda existe.



Figura 32

Essa publicação ocorreu um dia antes do julgamento de D. N. B., quando já tinha sido convocados 25 jurados dentro os alistados para participar do sorteio de formação do Conselho de Sentença com apenas 07 jurados.

No dia do julgamento, 29 de novembro de 2011, os dois jornais publicaram matérias dizendo que naquele dia seria definida a pena do assassino da Kenefer pelo júri popular. Os dois periódicos deram espaço em suas capas para a chamada das matérias. O Jornal A Tribuna intitulou a chamada como “**Júri – Sentença do Caso Kenefer sai ainda hoje**”, já o Jornal da Manhã “**Júri popular define pena para assassino de Kenefer – homem que confessou estuprar e estrangular menina de sete anos será julgado hoje, a partir das 09 horas. Familiares aguardam pena para encerrar ciclo de horror que vivem desde 01 de maio de 2010**”.



Figura 33



Figura 34

Em sua página policial o Jornal A Tribuna com a matéria intitulada “Um desfecho para o caso – acusado de sequestrar, estuprar e matar menina de sete anos, em 2010, enfrenta júri popular”, relata que encerra, de forma judicial, um dos casos policiais mais repercutidos do Sul do estado nos últimos anos, informando a quantidade de lugares destinados ao público para assistir o julgamento, como acontece o julgamento em plenário e que o julgamento passaria ao vivo na televisão. Na reportagem o jornal ainda faz entrevista com a defesa do acusado que fala que o objetivo é retirar qualificadora de homicídio, visto que D. N. B. não teve a intenção de matar, que não foi proposital. O advogado ainda disse que a repercussão é que fez com que o caso se tornasse complexo, pois se não tivesse tanto apelo social seria mais simples de trabalhar.

O Jornal da Manhã com sua matéria “Caso Kenefer chega hoje ao fim – acusado de estuprar e matar menina de sete anos enfrenta o corpo de jurados formados por sete pessoas, que assumem papel de juizes”, relata que é o dia de dar um desfecho de um dos casos mais marcantes da área policial de Criciúma, explicando como ocorre a sessão de julgamento em um Tribunal do Júri, relembando o caso, o momento da prisão de D. N. B. e dizendo que ante a desclassificação do crime para que o júri popular fosse conquistado, o Ministério Público recorreu da decisão, que foi reformada em 2ª Instância, mas, também, pela família ter realizado manifestações em frente ao Fórum.



Figura 35



Figura 36

E por fim, com o julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 29 de novembro de 2011, no dia seguinte os dois jornais publicaram matérias informando como foi o desfecho do caso.

Em sua capa o Jornal A Tribuna publicou uma foto de D. N. B. entrando na viatura policial ao sair do julgamento intitulada como “**Condenado a mais de 38 anos** – Diego do Nascimento Burin, 25 anos, vai cumprir pena pela morte e estupro da menina Kenefer”.

O Jornal da Manhã também publicou uma foto no mesmo sentido com o título “**Assassino de Kenefer é condenado a 38 anos de prisão** – tentativa de defesa de desclassificar crime não obteve sucesso e Diego Nascimento Burin foi condenado por estupro e homicídio triplamente qualificado. Pena foi considerada justa por familiares da vítima”.



Figura 37



Figura 38

Em sua página policial o Jornal A Tribuna com a matéria “**Alívio e um final considerado justo** – Diego do Nascimento Burin, 25 anos, foi condenado a 38 anos e oito meses pela morte da menina Kenefer” relatou como foi o julgamento, com uma foto do local com a legenda de que foram oito horas de trabalho do início ao fim da sessão, falando da pena a qual ele foi condenado, e do comportamento de Diego que preferiu ficar em silêncio o tempo todo e com a cabeça baixa pela maior

parte do tempo. Ainda foi informado que devido a comoção social, foram distribuídas senhas para os curiosos, imprensa e estudantes de direito que estiveram no local para assistir o julgamento.

O Jornal da Manhã, em sua página policial, noticiou sobre o julgamento com a matéria **“Júri condena assassino de Kenefer a mais de 38 anos – defesa argumentou que somente um crime foi cometido, mas o fato não convenceu os jurados”**, abordando as técnicas de defesa e acusação, como ocorreu todo o julgamento e qual foi a pena em que foi condenado D.



Figura 39



Figura 40

4.3. JUÍZO DE PRÉ-CONDENAÇÃO EXERCICIDO PELA MÍDIA AOS JURADOS E OS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Essa exposição do crime pela mídia, conforme mostrada nas matérias do tópico anterior, faz desaparecer a independência do julgador popular e também a ausência de garantia de serem aplicados os princípios inerentes ao Tribunal do Júri em seus julgamentos.

Fica evidenciado que a possibilidade de um julgamento livre de pré concepções é cada vez mais difícil quando um crime possui tamanha proporção,

visto que a pressão da mídia convence os jurados, antes mesmo de estes entrarem em plenário e à eles serem apresentadas as provas dos autos.

Desta forma, tem-se a mitigação dos princípios inerentes ao Tribunal do Júri pelas influências externas ao julgamento, mesmo que eles tenham sido criados com o intuito de tornar o julgamento mais justo e com base no devido processo legal.

Conforme já explicado, no instituto do Tribunal do Júri, utiliza-se da plenitude de defesa para garantir ao acusado que não seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Ocorre, que com essa condenação precoce do acusado, exercida pela mídia e pela sociedade geral, sem que ainda tenha sido realizado todo o procedimento deste instituto, já é notório a mitigação da plenitude de defesa. No presente caso, nota-se essa mitigação ante a violação da possibilidade de o jurado votar com sua íntima convicção, baseando-se nas provas dos autos, dada a influência da mídia.

O sigilo das votações é outro princípio assegurado por nossa Carta Magna e que foi visivelmente mitigado, muito embora não se saiba quais dos jurados votaram sim ou não para condenação do acusado. Aqui o legislador preocupou-se em preservar os jurados de qualquer influência externa tornando seu voto secreto, a fim de garantir a imparcialidade do julgado, evitando qualquer forma de represália pela opção que escolheu o jurado. Porém, sabendo-se quem são os jurados, e eles vindo com uma concepção já formada antes da sessão de julgamento, e pelo fato do crime ter ocorrido em Criciúma/SC, uma cidade de pequeno porte, e nela sido julgado, tem-se que imparcialidade e votação pela prova dos autos, já está mitigada.

No que se refere à soberania dos veredictos, pelo voto ser comandado pela íntima convicção dos jurados, não tem razão discutir ou examinar e cassar o veredicto baseado no sentimento pessoal do julgador. Todavia, aqui se faz presente também a mitigação deste princípio, visto que essa íntima convicção já vem eivada pelo vício da informação previamente trazida pela mídia e não somente pela prova dos autos. Sendo assim, a íntima convicção é formada por circunstâncias alheias ao simples sentimento e voto embasado nas provas dos autos.

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, está prevista na CF/88 em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, classificando-se os seguintes crimes para julgamento do Tribunal do Júri: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e abordo, na forma tentada ou consumada. Esta competência é

conhecida como mínima, pois ela não pode ser suprimida, mas pode ser estendida, julgando crimes de outra natureza. No presente caso, por mais que tenha ocorrido um crime sexual, por força do homicídio o Tribunal do Júri também é competente para julgar o estupro, eis que este é conexo com o crime doloso contra a vida. Desta forma, o jurado, pessoa leiga, ao julgar um crime sexual, já exaustivamente lançado pela mídia, inevitavelmente optará pela condenação do acusado.

Conforme Souza (2012, p. 85), mesmo que teoricamente acobertado pelo princípio da presunção da inocência, o acusado é apontado “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença já com uma opinião formada por meio da mídia, mesmo que a realidade dos fatos não tenha relação com os fatos “apurados”.

Fortes indícios manifestos por casos criminais verídicos designam a mídia como decisiva influenciadora da convicção dos julgadores leigos e reveladora sensacionalista da “barbárie” dos fatos e das condições do suposto autor do crime, desde a fase investigatória, até o momento do julgamento em plenário. (OLIVEIRA, 2013, p. 06).

No momento em que a imprensa condena publicamente o suspeito, conforme Souza, 2012, p. 89, acaba por exercer grande poder e manipulação sobre a opinião de pessoas que invariavelmente serão os jurados escolhidos para julgar o fato criminoso. Tais pessoas recebem previamente, por parte da mídia, diversas informações que, na maioria das vezes, não condizem com a realidade e que irão influenciá-las na hora do julgamento.

Neste caso, uma forma possível de dirimir essa influência da mídia sobre os jurados é o desaforamento, que está previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014-A).

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Segundo Tucci (1999, p. 259), deve-se tal entendimento ao fato de que, muito mais do que simplesmente ao processo de votação dos quesitos na sala secreta mediante a escolha e depósito das cédulas na urna, estende-se o sigilo à própria exteriorização da convicção, opinião, juízo ou tendência do jurado durante qualquer fase do julgamento pelo júri, esta é a expressão da incomunicabilidade dos jurados.

5 CONCLUSÃO

Por meio deste estudo pode-se observar o enfoque e a abordagem da mídia quanto à divulgação de notícias relativas ao caso ocorrido com a menina Kenefer, em Criciúma/SC, analisando-se sua influência sobre os jurados e a mitigação dos princípios inerentes ao Tribunal do Júri.

Percebe-se que o interesse do público por notícias relacionadas a crimes e à violência é crescente e que a mídia, conhecedora de tal interesse, explora os referidos assuntos de maneira exacerbada, por vezes ferindo a dignidade dos envolvidos e originando a condenação antecipada do suspeito acusado sem que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A mídia, ao influenciar o povo mediante as notícias que publica, principalmente sobre um fato criminoso, acaba por formar a opinião de pessoas que poderão compor o corpo de jurados que irá julgar o caso noticiado, pondo em risco a imparcialidade dos mesmos e, portanto, ferindo diretamente os princípios do Tribunal do Júri.

Ante a exploração exagerada pela mídia do caso, surge um clamor público pela condenação do suspeito na prática do crime, exigindo-se a atuação rigorosa do direito penal, necessitando a sociedade de uma resposta deste ramo do direito, pois o conceito de justiça está ligado à condenação do acusado.

Em diversas matérias percebeu-se que a linguagem utilizada já tendia para a condenação do acusado, eis que enquanto não se tinha um suspeito de ter cometido o crime, todos os dias saía alguma nota na mídia, não deixando esquecer que clamava-se por justiça.

Quanto as matérias mais impactantes e que mostram a mitigação dos princípios do instituto estudado, elenca-se aquela publicada pelo Jornal A Tribuna dois dias do julgamento de D. N. B., pois informa que a sessão de julgamento seria televisionada e passaria ao vivo para a população assistir, fazendo, assim, uma pressão maior ainda nos jurados no momento do julgamento, pois sabia-se, de antemão, que a população em geral clamava por justiça e poderia estar assistindo ao julgamento.

A outra matéria foi publicada no dia do julgamento e intitulada pelo Jornal da Manhã como “**Júri popular define pena para o assassino de Kenefer**”, porém sabe-se que quando um réu vai a julgamento em plenário os jurados tem a opção de absolvê-lo se acharem que não há indícios de autoria do mesmo no crime em questão. Porém, ao momento que se diz que vai ser definida a pena, está se dizendo que o mesmo já foi condenado, restando saber somente por quanto tempo será restrito do seu direito de liberdade.

Em assim sendo, notou-se que foi exercido pela mídia um juízo de pré condenação à D. N. B., ante as matérias publicadas pelos jornais, visto que os jurados por terem uma carga exagerada de informações sobre o caso, antes mesmo de iniciar a sessão de julgamento, e por estas informações serem carregadas por uma linguagem condenatória do acusado, irem a plenário com uma decisão já tomada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2001.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil - Aspectos constitucionais - Soberania e democracia social**. Leme: Edijur, 2005.

ANJ, Associação Nacional dos Jornais. **Jornais: Breve História**. Disponível em: <http://www.anj.org.br/a-industria-jornalistica/historianomundo/historiadojornal.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2014.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BAHIA, Benedito Juarez. **História, Jornal e Ética: história da imprensa brasileira**. Vol. 1. 5.ed. – Rio de Janeiro: Muad X, 2009

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 março 2014-A.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 10 março 2014-B.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 10 março 2014-C.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 março 2014-D.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 março 2014-E.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BUSTAMANTE, Silvia. **Projeto experimental de mídia impressa: Casa nova “o caderno de arquitetura e decoração do diário catarinense”**. 2000. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/56377193/2/A-MIDIA-IMPRESSA-NO-BRASIL>>. Acesso em: 24 mar. de 2012

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 1993.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Imprensa e história do Brasil**. São Paulo: Contexto/EDUSP, 1994.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1999

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e Processo Penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da constituição de 1988**. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, v. 94, n. 20, jan. 2012.

FERNANDES, Mário Luiz (org). **Origens da Imprensa em Municípios Catarinenses**. Florianópolis: Adjori-SC, 2009

GONTIJO, Silvana. **O livro de ouro da comunicação**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. ver e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NATALI, João Batista. **Jornalismo Internacional**. São Paulo: Contexto, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:** aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 12 set. 2014-A.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos:** assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 set. 2014-B

OLIVEIRA, César Antônio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 25 out. 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional.** Curitiba, PR: Juruá, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 12 set. 2014-A.

ONU. **Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos.** Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Politicose%201966.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014-B.

PINTO, Luísa Fragozo Pereira. **História do tribunal do júri:** origem e evolução no sistema penal brasileiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136. Acesso em: 30 mar. 2014.

SEABRA, Roberto e Vivaldo de Souza. **Jornalismo Político – Teoria, História e Técnicas.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2006

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUZA, Tiago Figueiredo de. **A influência da mídia no ânimo dos jurados em julgamentos perante o tribunal do júri.** 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1658/Tiago%20Figueiredo%20de%20Souza.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 mar. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do júri:** estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **O júri**: modificações, conselho de sentença misto. 2 ed. Santo André, SP: LEDIX, 2005.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.